Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0093(COD)

10.10.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais
(COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Assita Kanko

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS26

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais
(COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0185),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0128/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais. ***O processo penal é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de***	(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais.

Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem início no momento em que as pessoas são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que são suspeitas ou arguidas de terem cometido uma infração penal e que se prolonga até ao termo desse processo, que deve ser entendido como a decisão definitiva sobre se o suspeito ou arguido cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, a condenação e a decisão de um eventual recurso.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados no direito da União, como a Carta e as diretivas relativas aos direitos processuais, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE[54], 2012/13/UE[55], 2013/48/UE[56], (UE) 2016/343[57], (UE) 2016/800[58] e (UE) 2016/1919[59].	(20) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados no direito da União, como a Carta e as diretivas relativas aos direitos processuais, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE[54], 2012/13/UE[55], 2013/48/UE[56], (UE) 2016/343[57], (UE) 2016/800[58] e (UE) 2016/1919[59]. ***A autoridade requerente deve assegurar que os direitos processuais ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados quando solicita a transmissão de um processo penal nos termos do presente regulamento.***
[54] Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).	[54] Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).
[55] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012,	[55] Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012,

p. 1).

[56] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

[57] Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

[58] Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

[59] Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

p. 1).

[56] Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

[57] Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

[58] Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

[59] Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Se ***o suspeito*** ou ***arguido for nacional*** do Estado requerido ou ***residir*** nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito ***do suspeito*** ou ***arguido*** de ***comparecer*** em julgamento, em	(25) Se ***os suspeitos*** ou ***arguidos forem nacionais*** do Estado requerido ou ***residirem*** nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito ***dos suspeitos*** ou ***arguidos*** de ***comparecerem*** em julgamento, em

conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando ***a maioria das*** vítimas ***é nacional*** ou ***residente*** no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.	conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando ***as vítimas forem nacionais*** ou ***residentes*** no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação poderá também ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida. Podem ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Podem existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando uma pessoa está registada como residente nesse Estado, mediante a posse de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou de uma inscrição num registo oficial de residência. Quando essa pessoa	(26) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação poderá também ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida. Podem ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Podem existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando uma pessoa está registada como residente nesse Estado, mediante a posse de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou de uma inscrição num registo oficial de residência. Quando essa pessoa

não estiver registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de uma pessoa ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem ligações suficientes entre a pessoa em causa e o Estado requerido que permitam a suposição de que a pessoa em causa reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com este Estado. Um veículo registado, o registo de um número de telefone, uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes para apurar se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estada de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estada semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro. ***Em contrapartida, uma estada ininterrupta de pelo menos três meses deve, na maioria dos casos, ser considerada suficiente para estabelecer a residência.***

não estiver registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de uma pessoa ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem ligações suficientes entre a pessoa em causa e o Estado requerido que permitam a suposição de que a pessoa em causa reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com este Estado. Um veículo registado, o registo de um número de telefone, uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes para apurar se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estada de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estada semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de ***solicitar*** a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. ***Esses pedidos*** não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base ***num pedido*** de transmissão ***apresentado*** pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.	(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de ***sugerir*** a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. ***Essas sugestões*** não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base ***numa sugestão*** de transmissão ***apresentada*** pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso	(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso

ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.	ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar ***ou contactar*** o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais na União ***a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita***.	2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais na União ***relativos aos suspeitos***.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE.	6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE***, ou uma pessoa coletiva, na aceção do direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento***.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos do presente regulamento, o Estado requerido é competente para conhecer de qualquer infração penal à qual seja aplicável a lei do Estado requerente, nas situações em que:	1. ***Salvo se a competência já estiver prevista no direito nacional do Estado requerido,*** para efeitos do presente regulamento, o Estado requerido é competente para conhecer de qualquer infração penal à qual seja aplicável a lei do Estado requerente, nas situações em que:

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal.	2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal ***nos termos do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas de reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais adequada da sentença no Estado requerido;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) As autoridades competentes dos Estados-Membros, na sequência das consultas diretas efetuadas ao abrigo da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, terem chegado a um consenso sobre a concentração do processo num único Estado-Membro.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O suspeito ou arguido, ***a maioria das*** vítimas ou um advogado em seu nome ***pode igualmente solicitar às*** autoridades competentes do Estado requerente ***ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de*** transmissão do processo penal ***ao abrigo do*** presente regulamento. ***Os pedidos efetuados*** ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.	3. O suspeito ou arguido, ***uma ou mais*** vítimas ou um advogado em seu nome ***podem, em conformidade com o direito processual nacional, contactar as*** autoridades competentes do Estado requerente ***para sugerir a*** transmissão do processo penal ***nas condições estabelecidas no*** presente regulamento. ***Se tal sugestão do suspeito ou arguido ou de vítimas for apresentada à autoridade competente no Estado requerente, essa autoridade pode decidir consultar a autoridade competente no Estado requerido nos termos do artigo 15.º, n.º 2. As sugestões efetuadas*** ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido. ***Se a autoridade requerente decidir transmitir o processo penal na sequência de uma sugestão nos termos do presente número, a decisão sobre o pedido de transmissão é tomada pelas autoridades competentes do Estado***

requerido.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido ***e assegurar que os seus direitos processuais ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados***.	1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação, o suspeito ou arguido ***deve***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal. Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de ***um pedido*** do	2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, e apenas quando tal for adequado atendendo às circunstâncias do caso***, o suspeito ou arguido ***que já foi notificado de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração pode***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada ***ou contactada*** apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do

suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.	suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal. Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de ***uma sugestão*** do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A opinião ***do suspeito ou arguido*** a que se refere o n.º 2 deve ser tida em conta pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.	3. A opinião a que se refere o n.º 2 ***deve ser expressa, o mais tardar, cinco dias úteis após o suspeito ou arguido ter sido convidado a fazê-lo e*** deve ser tida em conta pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A opinião negativa do suspeito ou arguido sobre a transmissão do processo penal não impede essa transmissão se a autoridade requerida decidir aceitá-la nos termos do artigo 12.º.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***e a vítima resida*** no Estado requerente***, a vítima deve***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser ***informada*** da transmissão prevista do processo penal, numa língua que ***compreenda***, e ***deve*** poder ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da	2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, as vítimas que residem*** no Estado requerente ***e que solicitaram receber as informações especificadas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE devem***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ***e apenas quando tal for adequado atendendo às circunstâncias do***

vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

caso, ser ***informadas*** da transmissão prevista do processo penal, numa língua que ***compreendam***, e ***devem*** poder ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é tida em conta pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.	3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é tida em conta pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal. ***A opinião negativa da vítima sobre a transmissão do processo penal não impede essa transmissão se a autoridade requerida decidir aceitá-la nos termos do artigo 12.º.***

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima que reside no Estado requerente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação. Se a autoridade requerida tiver aceitado a	***Suprimido***

transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Direito de recurso	
1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivas no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.	
2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação.	
3. O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a 20 dias a contar da data de receção da informação sobre a decisão referida no artigo 12.º, n.º 1.	
4. Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo.	
5. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente das vias de recurso previstas no presente artigo.	

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O pedido de transmissão de um processo penal deve ser feito com recurso ***à certidão*** constante do anexo. A autoridade requerente assina ***a certidão*** e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.	1. O pedido de transmissão de um processo penal deve ser feito com recurso ***ao formulário de pedido*** constante do anexo. A autoridade requerente assina ***o formulário de pedido*** e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente;	f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente***, incluindo qualquer medida coerciva temporária em vigor e o prazo de aplicação dessa medida***;

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A certidão preenchida*** a que se refere o n.º 1 e, se tal for acordado com a autoridade requerida, quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal devem ser ***traduzidas*** para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).	5. ***O formulário de pedido preenchido*** a que se refere o n.º 1 e, se tal for acordado com a autoridade requerida, quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal devem ser ***traduzidos*** para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente da sua decisão fundamentada a que se refere o n.º 1 nos prazos fixados no artigo 14.º.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal***. Essa*** competência ***pode igualmente decorrer*** do artigo 3.º.	f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal***, incluindo a*** competência ***que decorre*** do artigo 3.º.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Podem*** também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida ***pode*** igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.	2. ***Devem*** também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida ***deve*** igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora.	4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora ***injustificada***.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Informações a fornecer aos suspeitos e arguidos
	1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, a autoridade requerida deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que o suspeito ou arguido compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa pessoa não possa ser localizada ou contactada. A autoridade requerida deve fornecer ao suspeito ou arguido uma cópia da decisão fundamentada de aceitar a transmissão do processo. A autoridade requerida deve também informar o suspeito ou arguido, a menos que esse suspeito ou arguido não possa ser localizado ou contactado, do seu direito de recurso efetivo no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso. Se for caso disso, a autoridade

requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

2. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 3, no sentido de recusar a transmissão do processo, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, a autoridade requerente deve, sem demora injustificada, informar o suspeito ou arguido, numa língua que o suspeito ou arguido compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada ou contactada. Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-B
	Informações a fornecer à vítima
	1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, no sentido de aceitar a transmissão do processo, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, a autoridade requerente deve, sem demora injustificada, informar a vítima que solicitou receber informações sobre o processo penal em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE, numa língua que a

vítima compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação da transmissão pela autoridade requerida, a menos que a vítima em causa já não possa ser localizada ou contactada. A autoridade requerida deve também informar a vítima do seu direito de recurso efetivo no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso. Se for caso disso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

2. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 3, no sentido de recusar a transmissão do processo, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, a autoridade requerente deve, sem demora injustificada, informar a vítima que solicitou receber informações sobre o processo penal em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE, numa língua que a vítima compreenda numa língua que a vítima compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa já não possa ser localizada ou contactada. Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 15-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-C

Direito a um recurso efetivo

1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivas no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.

2. O direito de recurso efetivo é exercido perante um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação. O tribunal examina a validade da decisão de aceitação da transmissão do processo penal à luz das disposições pertinentes do presente regulamento, nomeadamente os artigos 5.º e 13.º.

3. Os Estados-Membros devem garantir que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham igualmente o direito de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para exercerem efetivamente o seu direito a um recurso efetivo. O acesso ao processo deve limitar-se aos documentos relacionados com a transmissão do processo penal e necessários para o exercício do direito dos suspeitos, arguidos e vítimas a um recurso efetivo.

4. O prazo para a interposição de um recurso efetivo não deve ser superior a 14 dias a contar da data de receção da informação relativa à decisão sobre a transmissão do processo penal referida no artigo 5.º. O tribunal do Estado requerido deve tomar a sua decisão sobre o recurso sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo de 60 dias.

5. Quando o recurso for julgado procedente, o processo penal será devolvido ao Estado requerente ou neste permanecerá, salvo decisão em contrário do tribunal do Estado requerido.

6. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente sobre as vias de recurso invocadas ao abrigo do presente artigo e do seu resultado final no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que é tomada a decisão

sobre o recurso.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Coordenar, após a transmissão do processo penal, com a autoridade requerida, e com a participação precoce da Eurojust, as medidas provisórias tomadas antes da transmissão.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade ***requerida*** deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade ***requerida*** deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.	A autoridade ***que emite a decisão definitiva*** deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade ***que emite a decisão definitiva*** deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos – Relatora Assita Kanko – Proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais (2023/0093(COD))

A disseminação da criminalidade transfronteiras e, em especial, da criminalidade grave cometida por grupos organizados exige que procuremos novas medidas que colmatem as lacunas na legislação europeia.

Tal é particularmente importante para a investigação dos crimes transnacionais perpetrados por grupos de criminalidade organizada, como tráfico de droga, introdução clandestina de migrantes, tráfico de seres humanos, tráfico de armas, criminalidade ambiental, cibercriminalidade ou branqueamento de capitais.

O aumento do número de casos de criminalidade transfronteiras origina situações em que vários Estados-Membros têm competência para investigar e julgar as mesmas infrações penais ou infrações penais interrelacionadas.

No entanto, o atual quadro jurídico fragmentado gera várias questões e dificuldades jurídicas na prática, que muitas vezes tornam as transmissões de processos para outro Estado-Membro um procedimento complexo e nem sempre bem sucedido.

As transmissões de processos são consideradas uma pedra angular da cooperação judicial internacional, mas, até à data, têm estado largamente isentas de influência do legislador da UE.

Os sistemas judiciais nacionais enfrentam numerosos desafios práticos no que diz respeito à transmissão de processos penais. Esta lista inclui as regras diferentes em matéria de provas, o custo e a qualidade das traduções, a ausência de consulta e de coordenação, bem como os prazos para as decisões.

Por conseguinte, a relatora reconhece a necessidade urgente de um novo instrumento que reforce a cooperação judicial entre os Estados-Membros, estabelecendo regras claras sobre a transmissão dos processos penais de um Estado-Membro para outro.

A relatora salienta que a harmonização neste domínio constituirá um importante passo em frente e facilitará a boa administração da justiça, prevenirá a impunidade, evitará violações do princípio *ne bis in idem* e assegurará a eficácia do combate à criminalidade transfronteiras.

A relatora entende que existe uma necessidade clara de legislação que contribua para eliminar processos paralelos e a sobreposição de competências em situações em que a infração tenha sido cometida nos territórios de vários Estados-Membros ou em que os efeitos da infração ocorram nos territórios de vários Estados-Membros.

A relatora subscreve o objetivo da nova proposta que estabelece regras comuns para a transmissão de processos penais a fim de aumentar a eficácia do combate à criminalidade transfronteiras e assegurar que o Estado-Membro mais indicado investigue ou exerça ação penal.

Ainda assim, a relatora considera que existe margem para melhorar a atual proposta em termos de segurança jurídica, de eficácia e de eficiência, pelo que apresenta várias alterações ao texto da Comissão.

A relatora, nomeadamente:

- determina um âmbito mais adequado para a transmissão de processos penais, a fim de não prejudicar as investigações, propondo uma abordagem prática e especificando que o regulamento em apreço se aplica a todos os processos na União relativos ao suspeito;
- alarga a definição proposta de vítima às pessoas coletivas, a fim de incluir as entidades que sofreram danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal;

- clarifica o papel e os direitos dos suspeitos ou arguidos no procedimento de transmissão do processo, salientando que a opinião negativa do suspeito ou arguido sobre a transmissão do processo penal não impede essa transmissão, uma vez que tal decisão cabe à autoridade competente do Estado-Membro requerido; clarifica os interesses das vítimas e os direitos que lhes assistem no procedimento de transferência do processo, conferindo a uma vítima individual, e não apenas à «maioria das vítimas», o direito de sugerir a transmissão de um processo penal;
- salienta que o suspeito ou arguido só pode ser informado da transmissão prevista de um processo penal se essa informação não prejudicar a investigação;
- propõe prazos que permitiriam uma transmissão mais eficiente e mais célere do processo penal;
- torna obrigatórias as consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal;
- introduz uma nova disposição que exige uma coordenação entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, após a transmissão, no que diz respeito às medidas provisórias que tenham sido tomadas.

A relatora está convencida de que este novo instrumento contribuirá para a boa administração da justiça e, em particular, para uma cooperação eficiente entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros.